



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.722013/2015-36
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1201-002.935 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2019
Matéria ÁGIO. LAUDO.
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado LAFARGE BRASIL S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011, 2012

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, impõe-se o não acolhimento dos embargos de declaração, tendo em vista a impossibilidade de se rediscutir o mérito de questões já apreciadas.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em não acolher os Embargos de Declaração, por unanimidade.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente) – Presidente

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigenio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Santos Guedes e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela d. Procuradoria da Fazenda Nacional por meio do qual se questiona em tese o não enfrentamento, pela decisão embargada que deu parcial provimento a aproveitamento de ágio, acerca da aceitação ou não de laudos de empresas especializadas para comprovar se o preço pago pelos ativos eram justificáveis, conforme disposição legal nos §§2º e 3º do art. 20 do Decreto-lei 1.598/77 na redação vigente para os anos de 2010 e 2012.

O acórdão embargado, na parte que interessa, foi assim ementado:

ÁGIO INTERNO. APROVEITAMENTO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

A hipótese de incidência tributária da possibilidade de dedução das despesas de amortização do ágio, prevista no art. 386 do RIR, de 1999, requer a participação de uma pessoa jurídica investidora originária, que efetivamente tenha acreditado na "mais valia" do investimento e feito sacrifícios patrimoniais para sua aquisição; se inexistentes tais sacrifícios, notadamente em razão do fato de alienante e adquirente integrarem o mesmo grupo-econômico e estarem submetidos a controle comum, evidencia-se a artificialidade da reorganização societária que, carecendo de propósito negocial e substrato econômico, não tem o condão de autorizar o aproveitamento tributário do ágio que pretendeu criar.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para cancelar a autuação relativa ao ágio LACIM, nos termos do voto da relatora. Vencida a conselheira Ester Marques Lins de Sousa que negava integral provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros, Luis Fabiano Alves Penteado, Luis Henrique Marotti Toselli, Rafael Gasparello Lima e Gisele Barra Bossa que davam integral provimento ao recurso voluntário.

Como se observa no dispositivo do acórdão, o ágio referente à aquisição pela interessada da sociedade LACIM teve seu aproveitamento julgado regular pela Turma.

Com o provimento parcial do Recurso Voluntário quanto ao ágio LACIM, rejeitou-se, de outra banda, o aproveitamento do ágio referente à aquisição pela interessada da empresa MAUÁ. Esta rejeição é a que se refere a ementa do acórdão, e o seu fundamento foi, como se observa, tratar-se de caso de ágio interno.

Contra o acórdão, a d. PGFN opôs Embargos de Declaração alegando obscuridade em seus fundamentos, dado que a decisão não teceu "qualquer conclusão à prestabilidade (ou não) do laudo de avaliação apresentado pelo contribuinte para autorizar a dedução realizada."

Enfatiza que a Fiscalização entendeu não ser possível acatar o laudo para a apuração do ágio da LACIM emitido pela empresa especializada *Mazars* por representar "mera compilação de valor calculado por especialista interno da Lafarge". Além disso, não foi apresentada lista individual dos ativos tangíveis reavaliados que demonstrassem a apuração a valor de mercado e a sua comparação com os valores contábeis, produzida por perito independente.

Além do laudo *Mazars*, teria sido rejeitado pela DRJ o outro laudo, pela empresa *Ápsis*, por ter sido emitido em data posterior à da operação de incorporação. O acórdão embargado não teria, contudo, se pronunciado acerca da possibilidade (ou não) de utilizar-se do laudo *Apsis* para comprovar o ativo tangível e o fundamento econômico indicado.

E conclui:

Diante desse contexto, considerando que o Colegiado, nos itens 56 a 61 do voto, apenas relatou a infração fiscal imputada e descreveu os laudos apresentados, sem, entretanto, tecer considerações conclusivas sobre a prestabilidade ou não dos laudos técnicos para justificar o registro do ágio pelo fundamento da mais valia dos ativos prevista no art. 385 do Decreto nº 3.000/99, revela-se obscura a motivação adotada pela Turma para exonerar o crédito tributário correspondente.

Ao final, pede que o Colegiado esclareça as razões de seu convencimento sobre se os laudos *Mazars* e *Ápsis* cumprem (ou não) os requisitos do art. 20 do Decreto-lei 1.598/77 e comprovam o valor de mercado do ativo tangível e, conseqüentemente, o fundamento econômico indicado.

Às fls. 4779 e ss., foi proferido Despacho de Admissibilidade dos Embargos pela Sra. Presidente reconhecendo, em caráter preliminar, a obscuridade do acórdão.

É o que cumpre relatar.

Voto

Conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira, Relator

Entendo não haver obscuridade no acórdão embargado.

O fundamento da aceitação do ágio pago pela LACIM foi ter sido a operação feita entre partes independentes e com fundamento econômico. Tal restou caracterizado não obstante ter a interessada escolhido, dentre 2 opções, aquela que lhe era tributariamente mais benéfica. Assim se verifica pelo excerto extraído do voto da relatora, Conselheira Eva Maria Los:

64. (...) o grupo Lafarge visava ampliar suas atividades no Brasil; assim a lógica foi de que a holding CNCP adquirisse a LACIM (empresa sediada no Brasil) - as empresas do grupo situadas no exterior, a Ladelis e a Financière, integralizaram o capital da CNCP com as ações da CIMPOR, portanto, não efetuaram o investimento na LACIM - a holding do grupo Lafarge no Brasil, adquiriu e passou a controlar os ativos da LACIM (mediante a permuta descrita), também situados no Brasil, o que era o objetivo das operações.

65. A outra alternativa seria as empresas do grupo situadas no exterior, a Ladelis e a Financière, detentoras das ações da CIMPOR, permutarem essas ações pelas da LACIM, com o grupo Votorantim, quando o ágio resultaria nelas; e em seguida, o aumento de capital da CNCP, a fim de que a LACIM terminasse sob controle da holding no Brasil, já que seus ativos aqui se encontram nesse caso, o ágio seria registrado no exterior.

66. Portanto, havia dois caminhos a seguir para o objetivo desejado, a opção pelo primeiro deles resultou em vantagem tributária, porém, não se pode negar que foi baseada em objetivo negocial e não uma opção apenas fundamentada na possibilidade de amortização do ágio

Já o fundamento para a rejeição do ágio pago pela MAUÁ foi o fato de este ter sido gerado internamente, como se observa na passagem a seguir:

77. As operações se deram dentro do grupo empresarial: a adquirente era controlada da vendedora Lafarge S/A (99,82% do capital da CNCP, pág. 3.436) e, por sua vez, controlava a Mauá (83,72%); em síntese, a adquirente CNCP (incorporada pela Autuada) e o objeto da transação, a Mauá, eram ambas controladas direta ou indiretamente pela vendedora; a operação resultou na concentração deste investimento da controladora do grupo (Lafarge, na França), na sua subsidiária CNCP no Brasil; não houve qualquer participação de terceiros na operação.

Entendo não haver obscuridade, posto decorrerem as conclusões logicamente das premissas, o que se pode perceber cotejando os trechos acima com a ementa e o dispositivo do acórdão.

A d. Procuradoria da Fazenda Nacional, contudo, na condição de Embargante, questiona não ter o acórdão embargado enfrentado as objeções feitas no TVF e na decisão da DRJ quanto à possibilidade de serem aceitos os laudos como demonstração do valor da operação no caso do ágio LACIM.

Entendo que a alegação é de omissão. Embora o Despacho de Admissibilidade tenha recebido as alegações como de obscuridade -- e o Despacho limite as questões a serem examinadas no mérito dos Embargos --, entendo que a análise deve abarcar, não obstante isto, os demais quesitos, isto é, o do exame da clareza, omissão ou contradição, se as alegações vierem porventura a apontar também para estas.

Passo a examinar o mérito dos Embargos.

Dois laudos foram apresentados para demonstrar o valor pago na operação que resultou no ágio LACIM: um, da empresa de consultoria *Mazars*, o qual a autoridade autuante a rejeitou em razão de entender ter havido alto grau de participação da interessada na elaboração do laudo e por não estarem os ativos tangíveis reavaliados individualizados; o outro, da empresa de consultoria *Ápis*, foi rejeitado por ter sido emitido em data posterior à da operação.

Entendo que, neste caso, os Embargos de Declaração até seriam cabíveis se ao menos a demonstração do valor tivesse sido embasada unicamente no laudo *Ápis*, emitido em data posterior à da operação, mas com o fim apenas de depurar a questão visando a facilitar um possível reexame dela em sede de Recurso Especial. Isto porque há precedentes na Câmara Superior de Recursos Fiscais no sentido de não serem aceitáveis demonstrações baseadas unicamente em laudos emitidos em data posterior à da operação¹.

No caso dos autos, contudo, há um outro laudo (emitido pela empresa *Mazars*), cuja demonstração foi rejeitada pela Fiscalização por entender que reproduziu dados de relatórios internos da interessada LAFARGE, bem como por não ter apresentado lista individualizada dos ativos tangíveis reavaliados a mercado, exigência esta, parece-me, advinda apenas com a Lei 12.973/2014. Ou seja, o laudo *Mazars*, apesar das objeções recebidas, é apto em tese a suprir a demonstração de valor, prejudicando assim tal discussão referente ao laudo *Ápis*.

Quanto à demonstração do valor, examinando-se o acórdão embargado, subentende-se que este a deu por satisfatória, não se detendo a maiores digressões por ter optado focar as questões mais importantes do processo, atinentes aos fundamentos dos ágios LACIM e MAUÁ.

Ressalvo que não estou a pronunciar-me sobre o mérito da demonstração em si -- por entender não ser cabível revê-lo em sede de Embargos de Declaração --, mas apenas confirmando ter a decisão embargada, de um ponto de vista apenas lógico e mais geral, fundamentos coerentes para a sua sustentação, reiterando, portanto, inexistir qualquer sinal de contradição ou obscuridade.

Quanto ao acórdão embargado não ter expressamente discorrido sobre por que aceitou as demonstrações de valor -- rejeitadas pela Fiscalização por considerações de

¹ Acórdão nº 9101-003.008 -- 1ª Turma. Processo nº 10830.016265/2010--91. Relatora Conselheira Adriana Gomes Rêgo. 8.08.2017

mérito, inclusive de ordem mais subjetiva --, tal não o torna omissos, pois, como se pode deduzir, a questão foi de fato conhecida pela Turma, não podendo assim ter o seu mérito reexaminado em sede de Embargos de Declaração.

Por fim, quanto ao pedido da d. Procuradoria da Fazenda Nacional, como Embargante, para esclarecer os motivos do convencimento do Colegiado acerca da aceitação da demonstração do valor, não obstante a pertinência de suas razões, entendo, com a devida vênia, não ser cabível o manejo dos Embargos de Declaração com este fim neste caso; mas, ainda que em tese fosse possível, eu não teria condições, enquanto julgador que não participou daquela sessão de julgamento, de responder tal questionamento.

A questão deve, portanto, se for o caso, ser reexaminada em sede de Recurso Especial.

Pelo exposto, voto por não acolher os Embargos de Declaração.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira - Relator